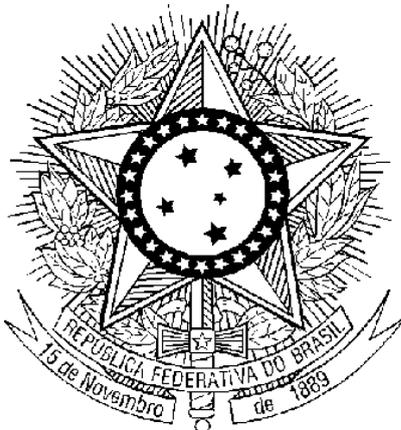


AVULSO NÃO
PULICADO –
REJEIÇÃO
COMISSÕES DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 1.230-B, DE 2007
(Do Sr. Eduardo Gomes)

Dispõe sobre mecanismos de segurança para acesso aos sistemas e bancos de dados da Administração Pública Federal; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. JORGE BITTAR) e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. TARCÍSIO ZIMMERMANN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído que o mecanismo de credenciamento e autenticação de usuário para fins de permitir alterações de informações contidas nos sistemas e bancos de dados dos setores de arrecadação de tributos, pagamentos diversos e de pessoal da Administração Pública direta, indireta e fundacional, será efetivado por características biométricas, tais quais impressão digital, reconhecimento facial, reconhecimento da íris ou outro mecanismo tecnológico destinado a este fim.

Art. 2º Os bancos de dados dos referidos setores deverão ser dotados de sistema de LOG ou mecanismo de registro e arquivamento automático das alterações feitas nas informações que os constituem e estes não poderão ser alterados ou apagados durante os prazos pertinentes à prescrição de crimes contra a administração pública.

Art. 3º Para efeitos de implantação do preceitos desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com universidades, entidades estatais, inclusive com o Supremo Tribunal Federal, para o intercâmbio administrativo de aprimoramento tecnológico dos recursos de segurança no acesso e administração de bancos de dados sigilosos ou restritos.

Art. 4º As despesas para implantação dos preceitos desta Lei, correrão por conta das dotações existentes para o desenvolvimento dos setores de informática da Administração Pública Federal direta e indireta.

Art. 5º Ficam regadas todas as disposições em contrário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As fraudes que ocorrem no sistema de arrecadação tributária da Administração Pública Federal, muitas das vezes são facilitadas pelo uso de arcaicas e ultrapassadas senhas alfanuméricas. Isto é, servidores autorizados a operar banco de dados sigilosos ou restritos, atualmente são identificados pelo sistema, simplesmente por uma senha que contem números ou letras, ou ainda, a combinação de ambos os caracteres. Este mecanismo, efetivamente não vem protegendo o erário público diante da sofisticação cada vez maior, de quadrilhas, que de forma oblíqua, acessam e alteram os dados nos setores das receitas tributárias, bem como das folhas de pagamento, inclusive.

É imperioso apontar soluções para esse grave problema. A presente proposição se constitui em metodologia já experimentada pelo Supremo Tribunal Federal, nos casos em que se exige segredo de justiça. A rigor, se refletirmos a fundo, não é o computador, nestes casos, que executa o crime, mas sim o ser

humano que manipula os dados. Logo, se o acesso aos procedimentos ditos de estado forem rigorosamente identificáveis, certamente, ninguém mais, além do usuário poderá praticá-los. Ademais, será providencial instituir sistema LOG, de registro automático de todas as alterações efetuadas em tais bancos de dados, inacessível aos usuários.

Assim, esta proposição pretende impedir o fácil acesso de criminosos aos sistemas de informações da Administração Pública, e possibilitar uma real identificação do servidor autorizado a operacionalizar o referido sistema.

O que, certamente, acarretará em uma maior arrecadação pelos órgãos federais e com conseqüente aumento na receita da Administração Pública Federal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2007

Deputado **EDUARDO GOMES**
PSDB/TO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime conclusivo, o Projeto de Lei nº 1.230, de 2007, oferecido pelo Deputado Eduardo Gomes, o qual se propõe a instituir mecanismos biométricos de identificação para acesso a sistemas de informação da Administração Pública Federal.

A proposição compõe-se de seis artigos. O primeiro determina que o mecanismo de credenciamento fundado em parâmetros biométricos - impressões digitais, reconhecimento facial, reconhecimento de íris - é obrigatório para o acesso a sistemas e bancos de dados relativos a arrecadação tributária; pagamentos diversos e de pessoal da administração pública.

No artigo 2º estabelece-se que tais sistemas serão dotados de arquivos de "LOG" nos quais ficarão registradas todas as alterações efetuadas em seus registros. Define, ainda, que tais "LOGS" serão armazenados por um prazo mínimo equivalente ao de prescrição dos crimes contra a Administração Pública.

O terceiro artigo autoriza o Poder Executivo a firmar convênios com universidades e entidades estatais para efeito de aprimoramento dos recursos tecnológicos de segurança de sistemas de informações. As despesas para implantação do sistemas correrão, conforme estabelecido no artigo 4º, por conta de dotações existentes para esse fim nos setores de informática das administrações públicas.

O artigo 5º revoga as disposições em contrário e o 6º fixa a vigência da norma para a data de sua publicação.

O projeto foi encaminhado inicialmente a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para deliberação quanto ao mérito, e para o qual não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Administração Pública brasileira moderniza-se com a informatização de seus processos, produzindo ganhos de eficiência e de produtividade, reduções de custos e prazos, maior oferta de serviços por meio da Internet, estreitamento dos espaços para a consecução de fraudes e maior disponibilidade de instrumentos de controle. O resultado é um atendimento célere e de qualidade aos cidadãos, e redução nos entraves burocráticos para desenvolvimento dos negócios.

Essa nova realidade gerencial, e seus respectivos benefícios, vem, porém, acompanhada de exigências tecnológicas e processuais que garantam padrões mínimos de segurança eletrônica aos sistemas de informações. A concepção da proposição em análise, ao estabelecer requisitos de identificação biométrica para acesso à sistemas informatizados da Administração Pública, sintoniza-se com tais desafios e revela-se, portanto, pertinente.

Alguns aspectos adicionais, porém, precisam ser avaliados quando tratamos de modificações dessa natureza. O primeiro deles é o que respeita à técnica legislativa. Entendemos que a Lei deve, tanto quanto possível, guardar neutralidade em relação às tecnologias, providência esta que tem a finalidade de lhe conferir perenidade, eficiência e eficácia. A menção explícita às técnicas de

biometria, portanto, estaria confrontado tais princípios, pois a velocidade com que surgem novas tecnologias pode levar à obsolescência precoce da norma.

A segurança jurídica dos sistemas biométricos é outro aspecto que nos causa preocupação: ante a inexistência de um arcabouço legal que lhes garanta, documentos e transações eletrônicas operadas a partir do emprego de suas técnicas não têm validade jurídica. Adicionalmente, lembramos que algumas de suas modalidades, como as baseadas em impressões digitais, carecem também de segurança técnica, pois são facilmente fraudáveis.

A falta de padronização é outro óbice à plena eficácia dessas tecnologias, implicando em problemas de interoperabilidade e falta de escala de produção. Associe-se tais aspectos à custos elevados para modalidades mais seguras do ponto de vista técnico, e temos um problema de natureza econômica que inviabiliza sua aplicação em grande escala, pois os custos são incompatíveis com as restrições orçamentárias às quais a Administração Pública está sujeita. De fato, a biometria tem sido utilizada de forma complementar à outras tecnologias, como elemento adicional de segurança, e não como o único e para grandes volumes.

É importante apontar, também, que muitas bases de dados federais - sobretudo as de natureza crítica - já contam com sistemáticas de identificação mais sofisticadas que o tradicional "login/senha". O advento da Certificação Digital ICP-Brasil, instituída por meio da Medida Provisória 2.200-2/2001, permitiu a implantação de mecanismos de acesso lógico às bases de dados e aos sistemas federais providos por mecanismos de autenticação forte - certificados digitais ICP-Brasil, que asseguram autenticidade, integridade, não-repúdio, sigilo (quando necessário) e validade jurídica a tais transações eletrônicas.

Esta tecnologia é robusta do ponto de vista técnico, totalmente padronizada e interoperável, além de revestida de segurança jurídica por força da Medida Provisória 2.200-2/2001. Já está implantada, entre outros órgãos, na Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às bases tributárias/fiscais sob sua responsabilidade; Caixa Econômica Federal, quanto às bases sociais (Conectividade Social FGTS) sob sua responsabilidade; Justiça Federal Brasileira, quanto aos processos judiciais eletrônicos, regulados pela Lei 11.419/2006.

Em todos esses casos a certificação digital ICP-Brasil já é aplicada e a aprovação deste Projeto de Lei implicaria em incompatibilidades, descontinuidades, prejuízos econômicos, técnicos e jurídicos à situação vigente, o que nos leva a recomendar sua rejeição.

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1230, de 2007.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado Jorge Bittar
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.230/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Bittar. O Deputado Manoel Salviano apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Semeghini - Presidente, José Rocha, Paulo Bornhausen e Bilac Pinto - Vice-Presidentes, Cristiano Matheus, Dr. Nechar, Edigar Mão Branca, Eduardo Sciarra, Elismar Prado, Emanuel Fernandes, Eunício Oliveira, Guilherme Menezes, Gustavo Fruet, Jorge Bittar, Jorginho Maluly, Leandro Sampaio, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Maria do Carmo Lara, Miguel Martini, Nazareno Fonteles, Paulo Henrique Lustosa, Ratinho Junior, Roberto Rocha, Rodrigo Rollemberg, Rômulo Gouveia, Sandes Júnior, Silas Câmara, Uldurico Pinto, Valadares Filho, Walter Pinheiro, Zequinha Marinho, Ana Arraes, Eduardo Cunha, João Carlos Bacelar, Júlio Cesar, Nilmar Ruiz, Professora Raquel Teixeira, Rebecca Garcia e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado JOSÉ ROCHA
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. Manoel Salviano)

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de autoria do Deputado Eduardo Gomes (PSDB/TO), que propõe instituir mecanismos de segurança para acesso a sistema de informação da Administração Pública.

Tramita nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, em regime de caráter conclusivo, e passará pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça.

O Projeto de Lei em exame têm como relator, o nobre Deputado JORGE BITTAR, que entendeu pela rejeição da proposição.

É o relatório.

II - VOTO

Inicialmente, louve-se o trabalho desenvolvido pelo eminente Relator. Discordamos de Sua Excelência, no entanto, quando opina que o projeto supracitado, deveria guardar a neutralidade em relação às tecnologias, informando que as técnicas de biometria estaria confrontando os princípios de perenidade, eficiência e eficácia. Pois surgem novas tecnologias levando à obsolescência precoce da norma.

Entretanto, o próprio Relator em seu Parecer, torna-se controverso, em seu voto:

“Essa nova realidade gerencial, e seus respectivos benefícios, vem, porém, acompanhada de exigências tecnológicas e processuais que garantam os padrões mínimos de segurança eletrônica aos sistemas de informações. A concepção da proposição em análise, ao estabelecer requisitos de identificação biométrica para acesso a sistemas informatizados da Administração Pública, sintoniza-se com tais desafios e revela-se pertinente.”

Informa, também, que haveria um custo exagerado para os cofres públicos para a viabilização do sistema eletrônico. Todavia o nobre Relator excedeu a competência desta Comissão, visto que é a Comissão de Finanças e Tributação a quem compete discutir sobre questão orçamentária e financeira,

Caso venha a ser aprovado, o Projeto possibilitará em maior arrecadação pelos órgãos federais e com conseqüente aumento na receita da

Administração Pública Federal, além de impedir o fácil acesso de criminosos aos sistemas de informações.

O Artigo 3º, prevê que o Poder Executivo firmará convênios com universidades, entidades estatais, para intercâmbio de aprimoramento tecnológico dos recursos de segurança, pois desenvolveria pesquisas científicas nas universidades e diminuiria os custos de sua instalação e manutenção.

O relator no momento que opina pela rejeição do Projeto de Lei, data vênua, deixa de priorizar os objetivos primordiais de segurança e sigilo, deixando que os criminosos continuem atuando na Administração Pública, por acesso às sistemas de tecnologia, pois se os acessos forem rigorosamente identificáveis, ninguém mais, além do servidor devidamente cadastrado, poderá praticá-los.

Desse modo entendemos equivocada o entendimento da douta Relatoria e somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.230, de 2007.

Esse é o Voto em Separado que apresentamos aos nobres Pares, pela aprovação do projeto em destaque.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Manoel Salviano
Deputado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O projeto torna obrigatória a prévia identificação, mediante reconhecimento facial, da íris, de impressão digital ou de outras características biométricas, do usuário que alterar informações de sistemas e bancos de dados mantidos pelas áreas de pessoal, de arrecadação de tributos e de pagamentos da administração pública federal. Além disso, proíbe o descarte do histórico dessas transações antes do transcurso do prazo prescricional dos crimes contra a administração pública.

Por fim, o Poder Executivo é autorizado a celebrar convênios com órgãos e entidades públicas para promover o intercâmbio de experiências relacionadas aos recursos de segurança a serem instituídos.

A proposição recebeu parecer unânime, pela rejeição, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

O prazo regimentalmente previsto transcorreu sem que nenhuma emenda fosse apresentada a este colegiado.

O Dep. Edgar Moury, primeiro relator da matéria perante esta comissão, proferiu parecer favorável ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A prévia identificação, a partir de características biométricas, dos responsáveis pela inclusão, alteração e exclusão de informações em bancos de dados é algo que certamente será adotado pela administração pública. Todavia, a medida não é viável no presente.

A tecnologia em questão ainda precisa evoluir bastante. Do mesmo modo, o custo dos dispositivos que ela demanda é elevado e tende a sofrer considerável redução nos próximos anos. Seria precipitada, por conseguinte, a imposição da identificação biométrica, mormente à vista da escassez de recursos públicos, direcionados, prioritariamente, para programas e ações sociais.

Por essas razões, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.230, de 2007.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.230-A/2007, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Tarcísio Zimmermann. O parecer do Deputado Edgar Moury passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Saturnino Masson, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Barbosa, Filipe Pereira, Major Fábio, Mauro Nazif e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O projeto epigrafado estabelece que, para alterar informações de sistemas e bancos de dados mantidos pelas áreas de pessoal, de arrecadação de tributos e de pagamentos da administração pública federal, o usuário deverá ser previamente identificado mediante reconhecimento facial, da íris, de impressão digital ou de outras características biométricas.

Além disso, determina que o registro de tais transações seja mantido ao menos pelo prazo prescricional dos crimes contra a administração pública.

Por fim, autoriza-se o Poder Executivo a celebrar convênios com órgãos e entidades públicas para promover o intercâmbio de experiências relacionadas aos recursos de segurança a serem instituídos.

A proposição recebeu parecer unânime, pela rejeição, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

O prazo regimentalmente previsto transcorreu sem que nenhuma emenda fosse apresentada a este Colegiado.

II - VOTO

O Erário tem sido espoliado, com relativa freqüência, por meio da adulteração de informações contidas nos sistemas e bancos de dados mantidos pela administração pública. Já foram constatados casos em que servidores, em troca de vantagens ilícitas, apagavam informações relativas a débitos fiscais. Benefícios previdenciários, vencimentos e pagamentos a fornecedores foram creditados indevidamente, a partir de dados fraudulentos inseridos por funcionários inescrupulosos.

Esses fatos demonstram a fragilidade dos recursos de segurança utilizados no serviço público. A freqüência com que ocorre a apropriação indevida de senhas compromete a identificação dos agentes criminosos e, conseqüentemente, sua punição. Esse problema pode ser resolvido por meio da identificação dos responsáveis pela manipulação de informações a partir de impressões digitais, da íris e outras características biométricas.

Com a adoção da proposta sob parecer, por-se-á fim à impunidade dos criminosos que lesam o Erário e, portanto, os cidadãos. A identificação inequívoca dos manipuladores de informações e a manutenção dos registros de acesso pelo menos até o decurso do prazo prescricional possibilitarão a punição exemplar e a prevenção de crimes contra a administração pública.

Pelo exposto, voto, no mérito, pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 1.230, de 2007.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008.

Deputado EDGAR MOURY

FIM DO DOCUMENTO